

DOCTRINA

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL MARCO HISTÓRICO DA TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO(*)

JOSÉ SEVERINO DA SILVA PITAS(**)

I — FUNDAMENTOS GNOSIOLÓGICOS

1 — Qual o fundamento lógico da Verdade?

Por mais que se queira rejeitar a Crítica do Conhecimento pela referência ao método lógico, o Espírito não poderá deixar de reconhecer legitimidade a esta via, sob pena de nulificar o único instrumento, atualmente, disponível à sua própria natureza, no sistema de comunicação, porque o conhecimento objeto de sua apreensão, sistematização e transmissão passa, necessariamente, pela construção lógico-verbal da idéia, do conceito, do juízo, do princípio, do argumento, do sistema, do valor, da instrumentalidade e da afetividade.

2. O casuísmo científico do sistema ptolomaico-copérnico revela um dos mais extraordinários experimentos históricos da vulnerabilidade dos elementos comumente aceitos como fundamentos da verdade: *autoridade da fonte de conhecimento, convicção, evidência flagrante*.

Por milhões de anos antes da História e por séculos após, toda Humanidade e todas as Autoridades de Plantão, bem como a própria Inteligência que pulsa vivamente em nossa Consciência Presente têm sido testemunhas da *evidência flagrante* de que o Sol gira em torno da Terra; o quer embora fruto de nossa experiência milenar e Impressão totalitária ditada pela *evidência flagrante*, não é verdade.

(*) Tese exposta no 7º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela LTr, no Palácio das Convenções Rebouças, S. Paulo, de 24 a 26 de julho de 1995.

(**) Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCU de Franca, SP, escritor, autor de Curso Itinerante de Liquidação de Sentença e Cálculos Trabalhistas e professor convidado da Faculdade Direito de Franca-SP.

3. Quando se atribui mais poder ao enfeitado do que ao Feiticeiro, quando se atribui mais majestade ao súdito do que ao Rei, onde está a origem do caos: nos fatos ou no intérprete dos fatos?

Mutatis mutandis, onde está a raiz do caos: na Lei ou no intérprete da Lei?

4. Não seria a predominância dos métodos pré-lógicos de interpretação do Direito que estaria reforçando os "nós de estrangulamento" da efetividade do direito material e, principalmente, criando acúmulo desnecessário de processos na Justiça do Trabalho?

5. Parece que o "Pecado Original" da Doutrina e da Jurisprudência vigentes no universo do Direito do Trabalho é o "Tabu da Diretriz Administrativa Pré-Constituição de 1946".

Com a Constituição de 18 de setembro de 1946 a rota de movimentação e o sentido dos instrumentos de realização da tutela do direito material sofreu alteração radical, com a exclusão do "satélite procedimental trabalhista" do sistema dominado pela força gravitacional Administrativa transportando-se para o sistema dominado pelo "Sol da Ciência Processual, Instrumentalizada pelo Poder Judiciário".

Entretanto, a "Lei da Inércia" apanhou a mentalidade jurídica em estado de "hibernação histórica" na luz absoluta do procedimento administrativo. E, para os processualistas trabalhistas, consiste verdadeiro tabu raciocinar em termos do processo comum que, paradoxalmente, vem expressando "mais majestade do que o Rei", com a introdução de vários procedimentos aperfeiçoadores da Ciência Processual que consiste na realização da tutela do direito com o máximo de efetividade e o mínimo de instrumentalidade, dentro do menor tempo possível.

Se os estudiosos do Processo Comum encontram no modelo do Processo do Trabalho inspiração para concretização da "Equação Processual Perfeita" (Justiça — *tutela jurídica cetera* = Mínima Instrumentalidade — *certeza e segurança formal mínima necessária*) a não aplicação deste modelo ao Processo do Trabalho revela contradição absoluta, só justificável ante a predominante adoção de raciocínio pré-lógico, pelo qual se admite que o fato de os modelos administrativos pré-processuais haverem habitado desde a origem com o Direito do Trabalho, por passe mágico, comunicam suas propriedades aos modelos processuais modernos, com rejeição da técnica processual comum.

O ponto elementar do erro de raciocínio está no desvio do trânsito da Inteligência Hermenêutica, que deve fluir, predominantemente — método dedutivo — dos Princípios para a Atuação da Prestação Jurisdicional.

Assim como não é a força imprimida pelo movimento do satélite que revela seu sentido e sua direção, e, sim os vetores impostos pelo astro dominante; também, não é a *aparência do direito* que determina o *dever-ser da norma jurídica*, cuja eficácia e normatividade são plasmados pelos Prin-

cípios Gerais do Direito, centro gravitacional que transmite a todo Ordenamento Jurídico a unidade e sistematização, a razão e o valor, o sentido e a extensão do Direito.

6. Qual o Princípio Geratriz e Motriz do Processo?

Não deve a Hermenêutica sujeitar a interpretação e aplicação dos modelos processuais ao *Princípio Fundamental da Efetividade Imediata do Direito por meio da Mínima Instrumentalidade Necessária* — fonte propulsora do Processo?

II — DA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

7. Graças a este renovado impulso, gerado a partir da Escola Superior da Magistratura, pode-se compreender com fundada autoridade que o Tabu deixado pela Constituição de 1946, ao transformar a Justiça do Trabalho de órgão administrativo em órgão do Poder Judiciário, começa a ser dissolvido pela Inteligência de novos intérpretes do Direito ante a constatação da incongruência injustificada de se aplicar ao Processo do Trabalho os institutos sob a ótica e o clima impostos pelo absolutismo administrativo pré-1946.

8. A questão exige amplas considerações, contudo para início da atuação da mais importante e revolucionária contribuição em prol da celeridade processual e do descongestionamento da Justiça do Trabalho, convém expor os seguintes argumentos, que tornam inevitável, necessário, exigível, a aplicação no Processo do Trabalho, dos Títulos Executivos Extrajudiciais:

a) a CLT sujeita-se à *interpretação evolutiva* em razão da época em que foi concebida, bem como, condiciona-se a *reconstrução de interpretação* de seus modelos procedimentais em face da alteração radical causada pela transformação do modelo administrativo em modelo judicial, a partir da Constituição de 1946;

b) por força do método e do objeto próprio da Ciência Jurídica, a extensão e o sentido do *dever-ser* contido na norma jurídica não são, necessariamente, revelados pela *aparência do direito*, pela formalidade da regra, mas pelo movimento plasmado dos *Princípios Gerais do Direito*; o Hermeneuta pressupõe, necessariamente, que a autoridade do Legislador flui da *Consciência Coletiva e Histórica do Povo* e que sua vontade tem *valor perfeito, lógico e justo*, por isto, na leitura jurídica, em princípio, desconsidera o *impossível, o absurdo, o contraditório, o assistemático, o inconstitucional, o ineficaz*;

c) a CLT, no art. 876, disciplina apenas o título executivo judicial; entretanto, não se trata de *omissão excludente*, mas de *omissão impotente*,

porque à época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, a própria "sentença trabalhista" era título extrajudicial executável perante a Justiça Estadual;

d) a disciplina do art. 585, II, do CPC, modelo de inspiração das escolas modernas, corresponde à consubstanciação do *Princípio Fundamental Ontológico do Processo*, vetor gerador e diretriz interpretativa dos instrumentos processuais, cuja atuação consiste na concretização do "*máximo de celeridade da satisfação do direito material, mediante o mínimo necessário da instrumentalidade da certeza e segurança da prestação jurisdicional*"; pois, o *título executivo extrajudicial*, que exclui, por inteiro, o processo de conhecimento, o recurso ordinário, o recurso de revista, todas as modalidades recursais pertinentes à árvore cognitiva principal, além do complicado procedimento de liquidação de sentença e eventual agravo de petição, encontra no Processo do Trabalho perfeita identidade de princípio, de meio e de fim; trata-se de modelo cuja natureza, dir-se-ia, se não fosse contrariado pela História, que nascera do modelo processual trabalhista, na medida que atinge o máximo de celeridade pela dissolução de, praticamente, todos os "nós de estrangulamento da celeridade processual", porque exclui o próprio processo de conhecimento, para dar ao credor, na hipótese de inadimplemento, o *título executivo perfeito*, por sua característica de *certeza e segurança* do direito, executável desde logo;

e) não se concebe, observadas as cautelas indispensáveis, quanto à formação do título extrajudicial pela vontade das partes, razões suficientes contrárias à adoção desta via de solução dos conflitos obrigacionais trabalhistas, cujo modelo exclui a atuação da própria organização judiciária, atendendo à diminuição das demandas pela forma mais eficiente e por outro lado instrumentalizando o credor pela forma mais célere de satisfação do direito construído pelas próprias fontes geradoras do conflito; ainda porque ao credor caberá escolher a via de execução imediata do título executivo extrajudicial ou, ignorando-o, por eventual vício, ajuizar a ação que melhor atenda a sua pretensão;

f) alguns exemplos podem, preliminarmente, ser citados: 1) tem sido comum na Região de Franca-SP, a constituição de títulos extrajudiciais patrocinados por entidade sindical para solução de pendências relacionadas com dezenas e centenas de trabalhadores, que são despedidos por motivo de fechamento de empresas, ante a crise calçadista precipitada por problemas econômico-financeiros e clima político local e geral, como o direito a ser protegido é do trabalhador, esta hipótese pode ser enquadrada satisfatoriamente no inciso II do art. 585 do CPC, terceira hipótese: "instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores", combinado com art. 477, § 1º da CLT; 2) acordo feito pelo trabalhador perante o Ministério do Trabalho, na forma do art. 585, II, combinado com art. 477, § 1º da CLT, permissivo contido na primeira hipótese que se refere a "ou outro documento público"; 3) acordo promovido pela Procuradoria do Trabalho, tanto em ação civil pública (Lei Complementar 75, de 20 de maio de

1993, art. 83, III), bem como nas ações individuais previstas no art. 793 da CLT; 4) por escritura pública, primeira hipótese do inciso II do art. 585 do CPC; 5) por documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas instrumentárias, em que o empregador confesse a dívida, segunda hipótese prevista no dispositivo em estudo; 6) e, finalmente, para reforço da legitimidade, oportunidade e eficácia da execução de título extrajudicial perante a Justiça do Trabalho, faz-se referência à *Ação Monitória*, introduzida pela Lei 9.079, de 14 de julho de 1995 — art. 1.102, a, 1.102, b, 1.102, c do CPC (DOU 17.7.95), pela qual, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigir-se-á pagamento de soma em dinheiro, sendo o réu citado para pagar ou oferecer embargos, em quinze dias, transformando-se, de pleno direito, pela omissão do réu ou por rejeição dos embargos, em título executivo judicial.